

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.



EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, revogando-se a alínea “b” do inciso VII do *caput*, com a redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória:

Art. 2º

“Art. 20.

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional, desde que:

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas o interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII -

b) (Revogado.)
.....” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar as possibilidades de aplicação dos recursos do FGTS para pagamento total ou parcial do preço de aquisição ou financiamento de moradia própria, ou lote urbanizado, independentemente da modalidade de financiamento. Desta maneira, o cidadão pode optar por deixar o seu saldo capitalizando pelo FGTS para pagar o seu financiamento, quando vantajoso; ou utilizar o saldo, em parte ou o todo, para amortizar o empréstimo, quando as taxas de juros de mercado estiverem acima dos rendimentos do FGTS.

Entendemos que o FGTS, como parte do patrimônio do trabalhador, pode sempre ser utilizado para o custeio da compra do imóvel ou para amortização de financiamento, uma vez que a Constituição Federal aponta para o direito de moradia como um Direito Social de todos os brasileiros.

Não há justificativa plausível para que trabalhadores paguem mais juros em financiamentos quando contam com saldos nas suas contas individualizadas.

Sala da Comissão, em de de 2019.


DIEGO GARCIA
Deputado Federal

